



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04041/11

1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –  
COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS (PBGÁS) - LICITAÇÃO –  
PREGÃO SEGUIDO DE CONTRATO - INEXISTÊNCIA DE  
IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO  
PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.  
ENCAMINHAMENTO DE CONTRATO QUE NÃO  
GUARDA PERTINÊNCIA COM ESTES AUTOS -  
DESENTRANHAMENTO DE PEÇAS – ARQUIVAMENTO  
DOS PRESENTES AUTOS.

### RESOLUÇÃO RC1 TC 194 / 2.011

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, de **26 de maio de 2.011**, nos autos que trataram do **Pregão Presencial nº 01/2011**, realizado pela **COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS**, objetivando a locação de veículos automotivos para transporte de pessoal da PBGÁS (fls. 259), decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.090/2.011** (fls. 262), por julgá-lo **REGULAR**, bem como o **Contrato nº 09/2011**<sup>1</sup>, dele decorrente, determinando-se o arquivamento destes autos.

Cientificado da decisão, o atual Diretor Presidente da PBGÁS, **Senhor Zenóbio Toscano de Oliveira**, encartou a documentação de fls. 265/283, correspondente aos **Contratos nº 07/2011 e 09/2011** (já anexado e julgado, fls. 249/256), que a Auditoria analisou e concluiu, sugerindo o desentranhamento do **Contrato nº 07/2011** (fls. 266/273), a fim de que fosse anexado aos autos do **Processo TC 04040/11** por se constituir de matéria a ele correlata, sugestão acatada pelo Relator, conforme despacho de fls. 285-verso.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator concorda com a Auditoria, propondo aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que **DETERMINEM** o desentranhamento dos documentos de fls. 266/273, referentes ao **Contrato nº 07/2011**, anexando-os ao **Processo TC 04040/11**, por se tratar de matéria a ele correlata, e ordenando-se, em seguida, o arquivamento destes autos.

É a Proposta.

#### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04041/11; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

<sup>1</sup> Tendo como contratada a Empresa Lavieri Empreendimentos Ltda (fls. 275/282).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04041/11

2/2

**OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram DETERMINAR o desentranhamento dos documentos de fls. 266/273, referentes ao Contrato nº 07/2011, ANEXÁ-LOS ao Processo TC 04040/11, por se tratar de matéria a ele correlata, e ORDENAR, em seguida, o arquivamento destes autos.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 17 de novembro de 2.011.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

\_\_\_\_\_  
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**André Carlo Torres Pontes**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

mgsr